Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-8856/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20902/2012
PROTOCOLO	**:**	1271886
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 072/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE Nº 024/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS PESADAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 48.938,39

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS PESADAS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

O presente processo esta examinando a **CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 072/2012**, formalizado entre o **município de CARACOL/MS**, neste ato representado pela então Prefeita Municipal Sra. Odeth Constância Leite dos Santos, com empresa DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA., com o intuito de adquirir peças para máquinas pesadas da Secretaria de Obras do Município.

Este instrumento contratual é oriundo do PROCEDIMENTO LICIATATÓRIO, realizado através da modalidade **CARTA CONVITE Nº 024/2012**, e neste momento esta apreciando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, referente à licitação e a formalização deste contrato.



A equipe da 6ª ICE examinou os documentos acostados e verificou que satisfazem às exigências legais, desta forma emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-8734/2013, onde opinou:

> "Diante do exposto, opinamos pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase), ressalvadas as falhas anteriormente apontadas, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

Da mesma maneira foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas, que após analise dos autos aviou o Parecer PAR-MPC-GAB.6DR. TMV - 8408/2013, manifestando-se:

> "Ante o exposto, opinamos pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente." (destaque nosso).

É o Relatório, passo a decidir.

Da leitura dos autos constato que a documentação apresentada satisfaz as exigências legais, assim, demonstrando que o **CONTRATO nº 072/2012** encontra-se de forma legal e regular.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **CONVITE Nº 024/2012,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO nº 072/2012**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa Dimaq Campotrat Dourados Comércio de Peças Ltda., com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 14 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr